



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARÁ  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**[REDAZIDA]** - FAZENDA VIP  
RODOVIA BR 230, KM 195, TRAVESSÃO 195, KM 40, URUARÁ/PA



FEVEREIRO DE 2022



## ÍNDICE

- I- DO EMPREGADOR
- II- DA ATIVIDADE ECONOMICA
- III- DA LOCALIZAÇÃO E DO ACESSO
- V- DADOS GERAIS DA AÇÃO
- V- AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
- VI- CONSIDERAÇÕES INICIAIS
- VII- DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS A DE ESCRAVO
- VIII- DA CONCLUSÃO
- IX- DOS ANEXOS

## I – DO EMPREGADOR

### **I.1- EMPRESA/ESTABELECIMENTO**

#### **FAZENDA VIP**

ENDEREÇO: Rodovia BR 230, Km 195, Travessão 195, Km 40

MUNICÍPIO: Uruará/Pa

CEP: 68.140-000

### **I.2- PROPRIETÁRIO/EMPREGADOR**

[REDACTED]

CPF: [REDACTED]

ENDEREÇO: [REDACTED]

MUNICÍPIO: [REDACTED]

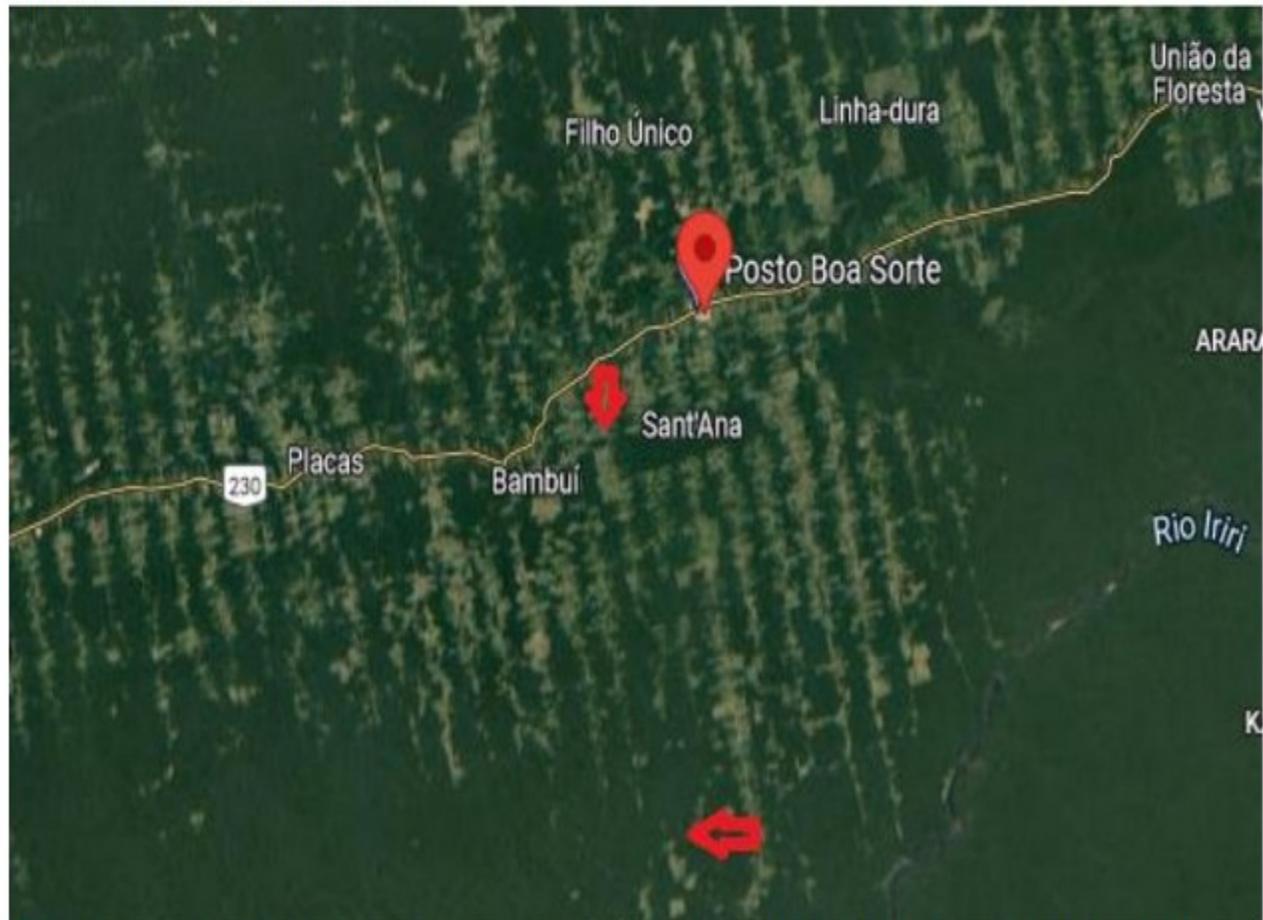
CEP: [REDACTED]

## II - DA ATIVIDADE ECONOMICA

A empresa/estabelecimento **FAZENDA VIP** desempenha atividade de criação de bovino para corte.

## III - DA LOCALIZAÇÃO E DO ACESSO

O acesso para a empresa/estabelecimento **FAZENDA VIP** é realizado pela BR 230, Km 195, no trecho entre os municípios de Uruará e Placas, conforme descrito abaixo



Sede fazenda VIP – Coordenada geográfica 04°05'12,36" S – 53°46'51,28" W

#### IV - DADOS GERAIS DA AÇÃO

<b>EMPREGADOS EM ATIVIDADE:</b>	12
-Homens	11
-Mulheres	01
<b>ADOLESCENTE:</b>	00
-Menor de 16 anos	00
-De 16 a 18 anos	00
<b>EMPREGADOS ALCANÇADOS</b>	12
-Homens	11
-Mulheres	01
<b>ADOLESCENTE:</b>	00
-Menor de 16 anos	00
-De 16 a 18 anos	00
<b>EMPREGADOS RESGATADOS</b>	09
-Homens	08
-Mulheres	01
<b>ADOLESCENTE:</b>	00
-Menor de 16 anos	00
-De 16 a 18 anos	00
<b>EMPREGADOS REGISTRADOS</b>	00
-Homens	00
-Mulheres	00
<b>ADOLESCENTE:</b>	00
-Menor de 16 anos	00
-De 16 a 18 anos	00
<b>VALOR DA RESCISÃO/INDIRETA/RESGATADOS</b>	R\$ 49.573,73
<b>AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</b>	10
<b>GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS</b>	07
<b>MOTIVO RESGATE</b>	<b>C. DEGRADANTE</b>
A inexistência/apresentação de documentos impossibilitou a emissão de seguro para dois empregados resgatados.	

#### V – AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Descrição
01	22.291.156-5	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
02	22.291.343-6	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

03	22.291.676-1	231009-0	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.
04	22.291.831-4	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.
05	22.292.117-0	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.
06	22.292.180-3	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
07	22.292.254-1	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
08	22.292.298-2	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.
09	22.292.367-9	231012-0	Permitir o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos.
10	22.292.377-6	131876-4	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, ou proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta em desacordo com a modalidade, carga horária, conteúdo programático e/ou responsabilidade técnica estabelecidos na NR 31, ou deixar de complementar ou de realizar novo programa de capacitação conforme previsto no item 31.7.5.3 da NR 31.

## **VI – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Em atenção à determinação do chefe da Seção de Inspeção do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Pará e atendimento aos termos de ação conjunta planejada com o Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho no Estado do Pará, os Auditores Fiscais do Trabalho [REDACTED] e [REDACTED] acompanhados por equipe do

Ministério Público do Trabalho, representado pela Procurador do Trabalho [REDACTED] e por Agentes de Polícia Federal, realizaram procedimentos de Auditoria Fiscal do Trabalho no estabelecimento rural denominado **FAZENDA VIP**, de propriedade do Senhor [REDACTED] situado na Rodovia BR 230 (Transamazônica), Km 195, Travessão 195, Km 40, no município de Uruará/Pa, onde desempenhava atividades de criação de bovino para corte, constatando os fatos descritos no presente relato.

Para os procedimentos necessários a exploração de sua atividade econômica, o empregador mantinha os empregados [REDACTED], CPF [REDACTED] Trabalhador Rural, admitido em 15 de setembro de 2021, [REDACTED] Trabalhador Rural, admitido em 15 de setembro de 2021, [REDACTED], CPF [REDACTED] Trabalhador Rural, admitido em 15 de setembro de 2021, [REDACTED] CPF [REDACTED] Trabalhador Rural, admitido em 15 de setembro de 2021, [REDACTED] CPF [REDACTED] Trabalhador Rural, admitido em 15 de setembro de 2021, [REDACTED] CPF [REDACTED] Vaqueiro, admitido em 11 de julho de 2021, [REDACTED] CPF [REDACTED] Cozinheira, admitida em 01 de dezembro de 2021, [REDACTED] Trabalhador Rural, admitido em 02 de maio de 2021, [REDACTED] RG- [REDACTED], Trabalhador Rural, admitido em 01 de junho de 2021, [REDACTED] CPF [REDACTED] Trabalhador Rural, admitido em 01 de junho de 2021, [REDACTED] CPF [REDACTED] Trabalhador Rural, admitido em 05 de janeiro de 2022 e [REDACTED] CPF [REDACTED] Trabalhador Rural, admitido em 01 de fevereiro de 2022.

A contratação dos empregados deu-se pela intermediação do Senhor de prenome [REDACTED], Gerente do estabelecimento, que em nome do Senhor [REDACTED], pactuou os serviços a serem realizados, jornada e forma de pagamento de salários, onde todas as despesas inerentes a alimentação, equipamento de proteção e outras destinadas a realização do trabalho deveriam ser custeadas pelos trabalhadores.

Os empregados estavam laborando sem os respectivos registros em instrumento legal competente, em flagrante redução de parâmetro mínimo legal de proteção e afastamento de direitos sociais básicos decorrentes de tal vinculação, e no interior da supradita área de exploração, parte destes, que necessitavam pernoitar no trabalho, ficavam alojados em instalações que não ofereciam estrutura mínimas de habitabilidade, em seus aspecto

de segurança higiene e conforto.

Além da privação dos direitos decorrentes da regularização do vínculo empregatício, o empregador demonstrou conduta de desprezo as normas de segurança e saúde do trabalho, impondo condições degradante que aviltam a dignidade de seus empregados, configurando submissão ao trabalho em condições análogas à de escravo, nos termos definido pelo Artigo 149, do Código Penal, conforme descreveremos ao longo do presente relato.

## **VII – DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS A DE ESCRAVO**

### **VII.1- DOS ALOJAMENTOS**

Nas adjacências da área sede da fazenda, em coordenada geográfica 04°05'12,36" S – 53°46'51,28" W, os empregados [REDACTED]

[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] estavam alojados em um barraco de madeira com cobertura de cavaco e piso de cimento. Na referida estrutura, composta por quatro cômodos, destacamos as péssimas condições nas disposições das tábuas de vedação das paredes e portas, onde frestas de significativas dimensões permitiam o acesso de animais peçonhentos.

Era justamente neste ambiente, em condições de habitabilidade que não oferecia segurança e conforto, que os empregados eram obrigados a permanecer durante seus intervalos entre jornadas, onde misturavam-se, sem o mínimo resguardo da privacidade, homens, mulheres e crianças, conforme constatamos com a presença de um menor de 09 (nove) meses, filho da empregada [REDACTED] Cozinheira.

Em outra estrutura, sendo um barraco de madeira composta por dois pavimentos e cobertura de cavaco, os empregados [REDACTED] e [REDACTED] que desempenhavam atividades de aplicação de herbicida na área de pasto da fazenda, foram alojados para repousarem durante seus intervalos entre jornadas.

No pavimento inferior, sem estrutura de paredes e com piso de cimento, o empregador armazenava ferramentas, sal, herbicidas e diversos outros pertences da fazenda, os quais misturavam-se com os utensílios que os empregados utilizavam para o preparo e consumo de alimentos.

Na parte superior, local de repouso dos empregados, as irregularidades estruturais das paredes e de seu assoalho, materializada pela ausência de tábuas e presença de frestas de dimensões significativas, comprometiam a segurança destes, nos aspectos da proteção contra o acesso de animais peçonhentos e das intempéries.

O acesso ao ambiente era realizado através de uma escada sem corrimão e situada na parte exterior da referida estrutura.



**Barraco situado no interior da fazenda VIP e que alojavam os empregados [REDACTED] e [REDACTED]**

Em uma terceira estrutura, também localizada no interior do estabelecimento e destinada ao atendimento daqueles que desempenhavam atividade de aplicação de herbicida, os empregados [REDACTED] e [REDACTED] foram alojados para repouso em seus intervalos entre jornadas. Trata-se de ambiente que não oferecia condições de proteger os empregados dos riscos da presença de animais peçonhentos e das intempéries, em razão de ser constituída por um barraco situado no meio da mata, coberto com lona plástica e palha, sustentado por pedaços de madeira bruta, com piso de terra e sem paredes.

Importa salientar, que em todas as estruturas utilizadas pelo empregador e destinadas a alojar os empregados em seus repousos nos intervalos entre jornada, inexistiam locais adequados para a guarda de roupas e outros objetos pessoais, o que os obrigavam a expô-los em jiraus, cordas ou mesmos no chão, potencializando os riscos da proliferação de insetos e animais transmissores de doenças que pudessem comprometer a saúde destes.



**Barraco situado no interior da fazenda VIP, destinado a alojar empregados em seus intervalos de repouso entre jornadas de trabalho.**



**A inexistência de local adequados para a guarda de roupas e outros objetos pessoais obrigava os trabalhadores a expô-los em jiraus, cordas ou mesmos no chão, potencializando os riscos da proliferação de insetos e animais transmissores de doenças que pudessem comprometer a saúde.**

## **VII.2- DOS DORMITÓRIOS:**

Além de não possuir paredes, portas e janelas capazes de oferecer vedação, o empregador permitia que os locais destinados ao alojamento de seus empregados fossem utilizados por pessoas de ambos os sexos e que em regime de moradia coletiva, como no caso do [REDACTED] e [REDACTED] e [REDACTED] companheiros, coabitassem em comunidade com outros empregados que não faziam parte de seu círculo familiar.

Pior, impôs condição de coabitação familiar em regime de moradia coletiva, desprezando o resguardo da intimidade dos empregados [REDACTED] e [REDACTED] ignorando, ainda, o fato destes serem obrigados a repousarem em um compartimento de madeira com frestas e sem portas, onde dormiam com seu filho de 09 (nove) meses em um colchão exposto no piso de cimento.



No interior do barraco situado nas adjacências da sede da Fazenda VIP, além do empregador impor condição de coabitação familiar em regime de moradia coletiva, desprezando o resguardo da intimidade dos empregados [REDACTED] e [REDACTED] também ignorou o fato destes serem obrigados a repousarem em um compartimento de madeira com frestas e sem portas, onde dormem com o filho de 09 (nove) meses em um colchão exposto no piso de cimento.

### **VII.3- DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS:**

Sem disponibilidade de local adequado para realização de suas necessidades fisiológicas, os empregados as realizavam no mato, nos arredores dos barracos, em total negligência aos fundamentos básicos da segurança, higiene, conforto e resguardo da privacidade.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humana que ficavam expostas no entorno do local onde estavam alojados, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e ocorrência de contaminação por doenças de veiculação oro-fecal.

Evidentemente, tais circunstâncias, além de impossibilitar o mínimo de conforto e privacidade aos obreiros, expunha-os a riscos de ataque de animais silvestre e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e outros animais presentes no local.



**Em uma única estrutura situada nas adjacências da sede da fazenda VIP, empregados de ambos os sexos buscavam realizar suas necessidades fisiológicas. Nos demais locais destinados a alojamentos os empregados as realizavam no mato.**



**Em uma única estrutura situada nas adjacências da sede da fazenda VIP, empregados de ambos os sexos buscavam realizar suas necessidades fisiológicas. Nos demais locais destinados a alojamentos os empregados as realizavam no mato.**



**Em uma única estrutura situada nas adjacências da sede da fazenda VIP, empregados de ambos os sexos buscavam realizar suas necessidades fisiológicas. Nos demais locais destinados a alojamentos os empregados as realizavam no mato.**



**Em uma única estrutura situada nas adjacências da sede da fazenda VIP, empregados de ambos os sexos buscavam realizar a higienização corporal. Nos demais locais destinados a alojamentos os empregados as realizavam nas margens de lagoas e córregos.**



**Em uma única estrutura situada nas adjacências da sede da fazenda VIP, empregados de ambos os sexos buscavam realizar a higienização corporal. Nos demais locais destinados a alojamentos os empregados as realizavam nas margens de lagoas e córregos.**

#### **VII.4- DOS LOCAIS PARA PREPARO E CONSUMO DAS REFEIÇÕES**

Os locais destinados ao preparo e consumo das refeições não apresentavam condições mínimas de segurança, higiene e conforto, pois sem dotação de lavatórios, sistema de coleta de lixo, mesas, cadeiras, instalações sanitárias e local adequado para o armazenamento de mantimentos e utensílios domésticos, restou a improvisação nociva a segurança alimentar dos obreiros.

Na verdade, excetuando o barraco situado nas adjacências da sede, onde existia um fogão a gás comprado pelos próprios trabalhadores, a alimentação era preparada em fogueira feita no chão. Já o consumo dos alimentos, em todas as frentes de trabalho, em razão da inexistência de mesas e cadeiras, era realizado sobre troncos de árvores, banquetas improvisadas ou mesmo no chão, onde os empregados sustentavam pratos e outros utensílios sobre as mãos.

É importante salientar, ainda, que diante da inexistência de local para o armazenamento e conservação dos mantimentos e utensílios domésticos destinados a preparação e consumo das refeições, os empregados eram obrigados a expô-los sobre banquetas, jiraus ou até mesmo no chão, sujeitando-os a toda forma de contaminação provocada por sujeira e pela presença de insetos.



Sem local adequado para a guarda de utensílios domésticos destinados a preparação e consumo dos alimentos e armazenamento de mantimentos, os empregados da fazenda VIP eram obrigados a expô-los sobre jiraus ou mesmo no chão, sujeitando-os a toda forma de contaminação provocada por sujeira e pela presença de insetos.



**Sem local adequado para a guarda de utensílios domésticos destinados a preparação e consumo dos alimentos e armazenamento de mantimentos, os empregados da fazenda VIP eram obrigados a expô-los sobre jiraus ou mesmo no chão, sujeitando-os a toda forma de contaminação provocada por sujeira e pela presença de insetos.**



**Excetuando o barraco situado nas adjacências da sede, onde existia um fogão a gás comprado pelos próprios trabalhadores, a alimentação era preparada em fogueira feita no chão**

## **VII.5- DO FORNECIMENTO E CONSUMO DE ÁGUA**

A água consumida pelos empregados era captada em uma lagoa e grotas localizadas nos arredores dos barracos, que armazenada em vasilhame plástico e sem qualquer comprovação de potabilidade ou procedimentos de purificação e filtragem, era utilizada para todo os fins: beber, cozinhar, lavar e realizar a higienização corporal.

É imperiosa destacar que a água consumida pelos empregados percorre ou estão represadas em área de criação de bovino, onde existe prática de aplicação de herbicida em seu pasto, com riscos de a água das chuvas provocar carreamento de excrementos e produtos químicos ao seu leito.



A água consumida pelos empregados era captada em uma lagoa e grotas localizadas nos arredores dos barracos, que sem qualquer comprovação de potabilidade ou procedimentos de purificação e filtragem, era utilizada para todo os fins: beber, cozinhar, lavar e realizar a higienização corporal.

## **VII.6- DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

Os equipamentos de proteção individual, importantes na prevenção de ocorrência de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho, dos quais citamos chapéu, luvas e botinas, não foram fornecidos pelo empregador.

Os riscos de natureza física, biológico e mecânico são identificados com clareza nas atividades desempenhadas pelos empregados, portanto, ao permitir que estes laborem sem os equipamentos de proteção individual, o empregador promove condições que potencializam a ocorrência de acidentes ou doenças no ambiente de trabalho.

Por conta da conduta negligente do empregador e na esperança de minimizar a possibilidade de ocorrência de acidentes, com recursos próprios, os empregados adquirem botina e chapéus, improvisando forma inadequadas de se proteger.



**Por conta da conduta negligente do empregador e na esperança de minimizar a possibilidade de ocorrência de acidentes, com recursos próprios, os empregados adquirem botina e chapéus, improvisando forma inadequadas de se proteger.**

### **VII.7- DO MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS**

Desprezando a possibilidade de ocorrer acidentes com seus empregados no exercício da função, mesmo estando estes envolvidos com atividades em que o uso de material perfurocortante e a presença de animais peçonhentos potencializam os riscos, o empregador deixou de equipar seu estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros.

É notório que na atividade explorada pelo empregador, a condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado é condição mínima a ser oferecida por este e a manutenção de um conjunto básico de materiais para primeiros socorros é imprescindível na atenuação de possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física de um empregado acidentado.

Portanto, ao deixar de equipar o estabelecimento com os referidos materiais que possibilitassem a realização de procedimentos iniciais de socorro, em caso de acidente, o empregador negligencia uma obrigação que pode determinar o limite entre a vida e a morte de um trabalhador.

### **VII.8- DO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL**

Além de não ter adotado medidas no sentido de identificar e eliminar os riscos da sua atividade econômica, o empregador também deixou de realizar os exames médico admissionais nos trabalhadores, ignorando a avaliação de capacidade para desempenho da atividade ou possibilidade de agravamento de eventual problema de saúde que já possuísem, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado.

### **VIII – DA CONCLUSÃO**

Pelas condições de trabalho impostas aos empregados de que trata o presente relato, restou configurado que o empregador [REDACTED] proprietário do estabelecimento denominado **FAZENDA VIP**, em atividade de criação de bovino para corte, os submeteu a condições que aviltam a dignidade, caracterizando situação degradante e conseqüente submissão a condição análoga à de escravo.

Ao explorar a terra com a degradação das condições de trabalho e violação da dignidade do trabalhador, o empregador despreza os dispositivos legais fundamentais do estado brasileiro, ignorando a valorização do trabalho humano e nega a existência digna como fundamento e fim da ordem econômica. Na verdade, promove seu enriquecimento de forma ilícita, em detrimento dos direitos fundamentais, pois não resta dúvida de que a prática oculta a finalidade da redução de custos a qualquer custo, com a qual o Estado e a sociedade não podem pactuar.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa, tendo dentre seus propósitos a criação de uma sociedade justa e a promoção do bem de todos.

O presente relato demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivadas principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, configurando formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos

fundamentais dos trabalhadores, que em virtude do trabalho foram submetidos a condições degradantes.

Em decorrência de tal constatação, nos termos da Instrução Normativa número 139/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e artigo 2º-C, da Lei número 7998/90, a Auditoria Fiscal do Trabalho entendeu necessário realizar a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias que determinavam tais condições.

Além da cessação das atividades e retirada dos obreiros, houve, ainda, determinação para o cumprimento das seguintes obrigações: Comprovação de regularidade de registro dos empregados e pagamento de verbas rescisórias, com apuração dos créditos na modalidade de rescisão indireta.

Após procedimento conclusivo de pagamento dos créditos trabalhistas e em razão da identificação de trabalho em condição análoga à de escravo, nos termos da Instrução Normativa número 139/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e artigo 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, foram emitidas guias de seguro-desemprego aos trabalhadores resgatados.

#### **IX- DOS ANEXOS**

- 01- Autos de infração;
- 02- Planilha de cálculo e pagamento de valores rescisórios;
- 02- Termos de declarações;
- 03- Guias de seguro-Trabalhador resgatado
- 04- Fotos.

**Belém/Pa, 25 de março de 2022**

